# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180256 - MG (2026/0052020-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | PAULO ROBERTO ATHAYDE COSTA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852 |
| | | JANAINA PACHECO GOMES - MG138877 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297 |
| | | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 |
| | | ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Em embargos de declaração, o pedido foi rejeitado. No agravo interno, o agravante sustenta ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 5/STJ. Nas razões do agravo, o agravante não enfrentou, de modo específico, o óbice relativo à Súmula 5/STJ (interpretação de cláusula contratual), limitando-se a discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60044951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d21949-68cc-417e-95a2-91a2d38272ea**

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 5/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se nas Súmulas 283/STF e 5/STJ. A ausência de enfrentamento específico do óbice relativo à Súmula 5/STJ evidencia a insuficiência dialética das razões recursais.

7. A falta de ataque a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada torna inviável o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60044951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d21949-68cc-417e-95a2-91a2d38272ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180256 - MG (2026/0052020-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | PAULO ROBERTO ATHAYDE COSTA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852 |
| | | JANAINA PACHECO GOMES - MG138877 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297 |
| | | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 |
| | | ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Em embargos de declaração, o pedido foi rejeitado. No agravo interno, o agravante sustenta ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 5/STJ. Nas razões do agravo, o agravante não enfrentou, de modo específico, o óbice relativo à Súmula 5/STJ (interpretação de cláusula contratual), limitando-se a discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA59737247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08**
**Código de Controle do Documento: 657b3ffc-d8f9-43d5-ae47-71efb322747e**

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnaram, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 5/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se nas Súmulas 283/STF e 5/STJ. A ausência de enfrentamento específico do óbice relativo à Súmula 5/STJ evidencia a insuficiência dialética das razões recursais.

7. A falta de ataque a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada torna inviável o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por **JOSÉ ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 476-477, e-STJ), que não conheceu do agravo do insurgente, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Opostos embargos de declaração (fls. 481-507, e-STJ), foram rejeitados (fls. 513-514, e-STJ).

Em sede de agravo interno (fls. 517-521, e-STJ), o insurgente alega ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

**O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

**1.** Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do

**Documento eletrônico VDA59737247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08**
**Código de Controle do Documento: 657b3ffc-d8f9-43d5-ae47-71efb322747e**

recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] **5. A parte agravante alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ.** III. RAZÕES DE DECIDIR **7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ. 8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente t**odos os fundamentos da decisão recorrida. **9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. 10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.** [...] (AREsp n. 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Incumbe ao agravante, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas 735/STF e 5 e 7/ STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito e a defender, de forma genérica, o cabimento do apelo nobre.** [...] 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.988.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) [grifou-se]

*In casu*, nas razões do agravo, o insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **notadamente a aplicação da Súmula 5 do STJ.**

Como bem ponderado pela decisão recorrida, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial em razão da aplicação das Súmulas 283/STF e 5/STJ.

**Documento eletrônico VDA59737247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08**
**Código de Controle do Documento: 657b3ffc-d8f9-43d5-ae47-71efb322747e**

Contudo, embora tenha tratado sobre a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 5 do STJ, deixando de se manifestar sobre a necessidade de interpretação de cláusula contratual.

À propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES RECENTES QUE DEMONSTREM A TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
> 1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Presidente do Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso
> Especial, não foram enfrentados adequadamente pelo Recurso de Agravo em Recurso Especial, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada.
> 2. **De fato, as razões do Recurso de Agravo em Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o decisum, o que não foi feito na peça recursal, visto que não apresentou impugnação adequada quanto ao enunciado da Súmula 5 do STJ**. Quanto ao ponto, não se pode conhecer do Recurso, nos termos do art. 1.042 do CPC.
> 3. Verifica-se que o agravante não trouxe precedentes atuais desta Corte que refutassem a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o precedente trazido pela empresa é mais antigo do que os colacionados na decisão de admissibilidade, não sendo capaz de demonstrar o atual posicionamento do STJ sobre a questão apreciada.
> 4. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, bem como ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.
> 5. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento dos EAREsp 746.775/PR ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento.
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.) [grifou-se]

Logo, incontestável a incidência da Súmula 182 do STJ, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do *decisum* que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

**2.** Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59737247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:08**
**Código de Controle do Documento: 657b3ffc-d8f9-43d5-ae47-71efb322747e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.180.256 / MG**

Número Registro: 2026/0052020-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244355491004 50112778120198130079

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO ROBERTO ATHAYDE COSTA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852 |
| | JANAINA PACHECO GOMES - MG138877 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297 |
| | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 |
| | ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO ROBERTO ATHAYDE COSTA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852 |
| | JANAINA PACHECO GOMES - MG138877 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297 |
| | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 |

**Documento eletrônico VDA60023782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:29**
**Código de Controle do Documento: 9c2e6f94-baed-436d-9fe6-f3c8cd41aa78**

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:29**
**Código de Controle do Documento: 9c2e6f94-baed-436d-9fe6-f3c8cd41aa78**